



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901852/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.458 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO.

Erro material é aquele de fácil percepção e que pode ser corrigido de ofício. Os erros na identificação da fonte pagadora, do valor retido e do código da receita não são erros materiais pois implicam na alteração significativa da informação prestada no Per/Dcomp.

RETENÇÃO NA FONTE. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração (Súmula CARF nº 80). A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação apresentada.

MULTA E JUROS. DETERMINAÇÃO LEGAL. SÚMULAS 2 E 4.

A multa e os juros possuem determinação legal, a alegação de confisco e afronta aos princípios da razoabilidade e do não confisco são matérias que discutem a constitucionalidade da norma e o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da norma tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-55.822, de 28 de fevereiro de 2014, da 3ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 17139.74333.240206.1.3.02-3714, posteriormente retificada pela de nº 12685.16195.270907.1.7.02-1200, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, exercício 2006, no valor original de R\$ 1.698.482,68.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 941406155, em 05/07/2011, homologando parcialmente a declaração de compensação e reconhecendo o valor do saldo negativo disponível de R\$ 1.683.105,41.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos, conforme trecho abaixo:

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl.78), contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. Alega nulidade do despacho decisório, pois não está devidamente motivado: “*não houve no presente caso fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente*”. Houve também o cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal.

3.2. Quanto ao valor do IRRF não reconhecido, a Impugnante apresenta o seguinte: “*No que tange aos valores do IRRF pelo Banco Bradesco S. A., verifica-se dos documentos anexos relativos a esta instituição financeira que a TOTALIDADE das retenções compensadas, ora glosadas, são LEGÍTIMAS, sendo de fácil percepção que HOUVE INFORMAÇÃO LASTREADA EM CNPJ EQUIVOCADO, COMPROMETENDO, TAMBÉM, O CÓDIGO DA RECEITA, o que caracteriza mero erro formal. Ante a real existência do próprio crédito tomado*”.

3.3. “*Desta forma, os dados corretos relativos à retenção mencionada na PER/DCOMP em questão são aqueles constantes do comprovante de rendimentos encaminhados pelo BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/000112)*

E NÃO DO INFORME APRESENTADO PELO BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A. (CNPJ 33.010.851/000174)”.

3.4. “*Verifica-se que as retenções informadas na PER/DECOMP, também constantes da DIPJ (documentos inclusos) foram informadas pelo código 6800, sendo que a FONTE PAGADORA CORRETA apresentou os códigos 3426 e 5273 para serem informados, respectivamente para os valores retidos de R\$13.156,36 e R\$8.839,96*”.

3.5. A Impugnante solicita que seja reconhecido o crédito e se houver dúvida quando ao erro material que seja realizada diligência.

3.6. Concluindo, a Impugnante contesta a aplicação de juros pela taxa Selic e do valor da multa imputado que é de evidente irrazoabilidade e confisco.

A 3ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 21/03/2014 (e-fls.87) e apresentou Recurso Voluntário aos 17/04/2014 (e-fl. 89 a 101), repetindo os fatos e fundamentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente inicia o Recurso Voluntário defendendo a nulidade do despacho decisório pelo fato de não estar devidamente fundamentado e que ocorreu o cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente alegou dificuldades em compreender os motivos da glosa, visto que o enquadramento legal do despacho decisório não seria claro e não haveria justificativas fáticas para a não homologação da compensação.

Ao contrário do que alega a Recorrente, entendo que o Despacho Decisório não apresenta quaisquer nulidades, além de possui informações complementares de análise do crédito que demonstra todas as razões fáticas para que seja negada a compensação.

A matéria é regida pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O despacho contestado não é nulo, porque foram observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. A alegada falta de motivação do despacho não se confirma.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito no item anterior deste voto. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a Recorrente.

O despacho decisório explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela inexistência do crédito utilizado. Lá consta que as parcelas de composição do crédito informado no Per/Dcomp, as informações do crédito na DIPJ, o IRPJ devido de acordo com a DIPJ e a forma de composição do saldo negativo, concluindo pelo reconhecimento parcial. O despacho não deixa dúvida quanto à sua motivação: o fundamento de fato para a não homologação é a insuficiência do crédito utilizado na compensação; o fundamento legal é, entre outros, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. O *caput* do referido artigo diz que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Isso significa que, se o sujeito passivo não apurar crédito suficiente passível de restituição ou ressarcimento, não poderá fazer compensação. Portanto, a insuficiência do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação.

Ademais, o Despacho Decisório além de regularmente capitulado, deixa bastante clara a informação do saldo negativo reconhecido. Nas suas informações complementares, contrariando o que informa a Recorrente, há um detalhamento daquilo que não foi reconhecido através de uma planilha para negar a integralidade do crédito apontado no Per/Dcomp, tanto é assim que a própria Recorrente juntou aos autos documentos e apontou fundamentos para rechaçar a glosa efetuada pelo Fisco. Tal fato, aliás, demonstra que a Recorrente tinha pleno conhecimento da glosa e, portanto, não houve cerceamento de defesa.

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual, havendo a observância ao devido processo legal.

Outrossim, as alegações de ter o despacho desconsiderado a DIPJ, o Per/Dcomp e Livro Razão não faz sentido, isso porque os dois primeiros documentos citados foram exatamente o fundamento utilizado para negar a integralidade do crédito, conforme dito acima, e o Razão não foi juntado ao processo, como alega a Recorrente.

Ao contrário do que alega a Recorrente, no processo de declaração de compensação o ônus da prova é do contribuinte, não há que se falar em dever do Fisco em coletar provas do crédito que o contribuinte alega possuir.

É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que busca a utilização do crédito que alega possuir, diante disso só a ele incube demonstrar seu direito. A Receita Federal, portanto, deve não homologar a compensação se não houver a certeza e liquidez do crédito. E, para o fim de garantir a ampla defesa e o devido processo legal, o contribuinte pode, se assim entender, apresentar manifestação de inconformidade juntando todas as provas para demonstrar a liquidez e certeza do crédito. Havendo a constatação do crédito, a autoridade fiscal pode homologar de ofício a declaração de compensação.

O que se percebe, portanto, é um inconformismo da Recorrente com o resultado do despacho decisório, mas não há qualquer nulidade no despacho decisório.

DO MÉRITO

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2006, ano calendário 2005.

A compensação foi homologada parcialmente. A DRF, através do Despacho Decisório, reconheceu o saldo negativo no valor de R\$ 1.683.105,41. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em razão da glosa no valor de R\$ 15.377,25, colacionando aos autos documentos que entendia serem suficientes para comprovar as retenções sofridas e destacando que cometeu um erro material no preenchimento do Per/Dcomp, conforme trecho da defesa abaixo, o qual foi repetido no recurso voluntário:

(...)

No que tange aos valores de IRRF pelo Banco Bradesco S.A., verifica-se dos documentos anexos relativos a esta instituição financeira que a TOTALIDADE das retenções compensadas, ora glosadas, são LEGÍTIMAS, sendo de fácil percepção que HOUVE INFORMAÇÃO LASTREADA EM CNPJ EQUIVOCADO, COMPROMETENDO, TAMBÉM, O CÓDIGO DA RECEITA, o que caracteriza mero erro formal, ante a real existência do próprio crédito tomado.

Desta forma, os dados corretos relativos à retenção mencionada na PER/DCOMP em questão são aqueles constantes do comprovante de rendimentos encaminhados pelo BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) E NÃO DO INFORME APRESENTADO PELO BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A. (CNPJ 33.010.851/0001-74).

Verifica-se que as retenções informadas na PER/DCOMP, também constantes da DIPJ (documentos inclusos) foram informadas pelo código 6800, sendo que a FONTE PAGADORA CORRETA apresentou os códigos 3426 e 5273 para serem informados, respectivamente para os valores retidos de R\$ 13.156,36 e R\$ 8.839,96.

(...)

Em julgamento na primeira instância administrativa, as alegações da Recorrente não foram aceitas por dois motivos principais, quais sejam: (I) não teria a Recorrente demonstrado os motivos do alegado erro, visto que foi preenchido o Per/Dcomp com CNPJ, valor e código errados; e (II) não comprovou o oferecimento das receitas à tributação.

No Recurso voluntário, conforme mencionado, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade em relação ao alegado erro material no preenchimento do Per/Dcomp, contudo não apresenta nenhum argumento ou documento que comprove o oferecimento do rendimento à tributação.

No tocante a alegação de erro de preenchimento, a Recorrente defende ser mero erro formal, passível de retificação de ofício. Contudo, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O erro meramente material é aquele que pode ser perceptível facilmente a partir da leitura do documento. Pelas informações constantes no processo, verifica-se que a informação quanto a essa retenção foi informada pela Recorrente da seguinte forma no Per/Dcomp:

02.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.010.851/0001-74

Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor: 15.377,25

Ocorre que, nos moldes do trecho da manifestação de inconformidade (que é igual ao Recurso voluntário) acima transcrito, deveria ter a Recorrente informado como fonte pagadora o Banco Bradesco S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12) e não o Bradesco Capitalização S.A. (CNPJ 33.010.851/0001-74). Da mesma forma, o código da receita indicado também estava equivocado, no lugar do código 6800, deveria ter informado 3426 e 5273. Por fim, o valor também estava errado, a soma dos valores sob os códigos corretos perfaz a quantia de R\$ 21.996,32 e não os R\$ 15.377,25 informados no Per/Dcomp.

Vê-se que não se trata de mero erro material de fácil percepção. Toda a informação estava incorreta, desde a fonte pagadora, código e valor. Diante disso, entendo que não se trata de erro material. A Recorrente pretende seja incluída retenção não informada no Per/Dcomp. É digno de registro que a Per/Dcomp foi retificada e poderia voltar a ser retificada, porém tal erro não foi corrigido.

Não obstante o erro apontado, ainda que ultrapassado o obstáculo acima, a Recorrente também não comprovou o oferecimento dos respectivos rendimentos que deram origem à retenção desses valores. Tal fato foi apreciado na primeira instância administrativa, mas a Recorrente não teceu comentários sobre essa questão, nem juntou documentos hábeis para comprovar o oferecimento do rendimento à tributação.

No recurso voluntário a Recorrente informa ter juntado o Livro Razão, mas ele não se encontra acostado ao processo.

Não demonstrar ter oferecido o rendimento à tributação fulmina o direito à restituição, conforme se depreende pela Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

É digno registrar que o Informe de Rendimentos (e-fl. 68), emitido pelo Bradesco Capitalização S.A. (CNPJ 33.010.851/0001-74), não informa a existência de retenção de Imposto de Renda no ano calendário de 2004.

No tocante aos argumentos relacionados a aplicação de juros, trata-se de disposição legal (art.13 da Lei n.º 9.065/1995) e já possui entendimento pacificado no CARF, conforme súmula abaixo.

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sobre a multa, a Recorrente a questiona com base nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade e alega ser confiscatória. Em que pese os argumentos ventilados pela Recorrente, eles estão relacionados ao controle de constitucionalidade da norma e o CARF não é competente para tratar de eventual inconstitucionalidade de lei, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes